AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.597 - MS (2018/0332622-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA
AGRAVANTE	:	ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS021454
AGRAVADO	:	IVONE APARECIDA LEITE DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALDENIR LEITE DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALTIVANI LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO FANTONE E OUTRO(S) - MS014721A

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – CPC/73 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADO – MEAÇÃO INTEGRA A UNIVERSALIDADE DE BENS DO ESPÓLIO - ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NULIDADE ABSOLUTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO VERIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I - Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, não podendo, por sua conveniência, relegar para fase ulterior a prolação de sentença, se houver absoluta desnecessidade de produção de provas em audiência.
>
> II - O espólio é composto pela universalidade de bens antes pertencentes ao de cujus, e nisso inclui-se a parte da meação. Logo, enquanto o processo de inventário estiver em curso, quer dizer, antes da partilha, todos os bens ali existentes compõem um todo indivisível e submetem-se às mesmas normas.
>
> III - A alienação de qualquer bem do espólio fica submetido aos pressupostos legais - anuência de todos os herdeiros e a prévia autorização judicial - os quais perfazem normas de natureza cogente, impondo formalidades legais a serem seguidas, sendo tamanha a expressividade de sua inobservância que acarreta nulidade do ato.
>
> IV - Sem a comprovação de inequívoca da má-fé processual, não há se falar em condenação em litigância de má-fé.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 336, 355, I, 369 e 373, II, do Código de Processo Civil sob argumento de que o Tribunal local "impediu que os recorrentes exercessem o direito de produzir prova testemunhal" (e-STJ, fl. 390).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

É da remansosa jurisprudência desta Casa o entendimento de que é imune ao crivo do recurso especial a conclusão das instâncias ordinárias pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto tal questão demanda reexame dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
>
> 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova testemunhal considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1157049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)

No caso dos autos, o relator, acompanhado à unanimidade pelos eminentes pares, consignou:

> "Com efeito, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa

> com a prolação da sentença, haja vista que o magistrado singular se valeu das provas já produzidas no feito, inclusive se justificando: 'Assinalo que, no presente caso, a controvérsia se circunscreve à legalidade do negócio celebrado entre a autora Ivone Aparecida Leite de Souza e os réus, o que pode perfeitamente ser aferido por meio da prova documental já produzida nos autos'" (e-STJ, fl. 347).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora